

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2304.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL E DO DEMUTRAN, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ.

RECORRENTE: ANTONIO L. B. ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.539.841/0001-98, com sede social na Av. Geraldo Lopes, n° 708, bairro/distrito: Morada Nova, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato representada pelo Sr. Antônio Leonardo Braga Alves, inscrito no CPF n° 962.734.023-53, na condição de representante legal.

RECORRIDA: WERBENIA AMED DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 07.405.331/0001-50, com sede social na Rua 102 do Conjunto Passaré, n° 161, bairro: Passaré - Castelão, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.861-326.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretária de Segurança e Trânsito do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, referente a vitória da empresa **WERBENIA AMED DA SILVA**, no item 16 do certame.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, quanto a sua decisão de improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, entende-se que não há necessidade de qualquer outra dilação argumentativa além daquela já apresentada pelo pregoeiro, definida nos fundamentos de sua decisão, assim como não apresento qualquer posicionamento contrário aquele já emitido.





Portanto, sendo este o entendimento para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **ANTONIO L. B. ALVES** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2304.01/2024-PE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo decidido pelo Pregoeiro.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ-CE, 24 DE JULHO DE 2024.



Jorge Alan Colares de Andrade
Secretário de Segurança e Trânsito do Município de Acaraú/CE